DELIBERAÇÃO AC00 - 802/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8257/2010/001
PROTOCOLO	: 1639012
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, em face da decisão singular: DSG-G.JRPC-994/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/8257/2010/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: RONALDO PERCHES QUEIROZ e o julgado recorrido é a decisão singular: DSG-G.JRPC-994/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o v. acórdão que decidiu pela regularidade, com ressalva os termos aditivos e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 19943/2016 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de acórdão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I. DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de FORMALIZAÇÃO dos Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2012, nº 3/2013 e nº 4/2014 ao Contrato nº 20/2010, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU e a empresa Regina Borges Prestes Cesar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Diretor-Presidente da FUNSAU que dedique* ***maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Termo Aditivo nº 4/2014 foi publicado na imprensa oficial*** *fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *III.* ***APLICAR MULTA ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, (...), ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS****, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 2/2012 ao Contrato identificado no inciso I, consoante o disposto no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *IV. APLICAR MULTA ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097- 72, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 3/2013 ao Contrato identificado no inciso I, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III e IV devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante dispõe os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não houve má-fé e que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a excesso de serviço e falta de pessoal no setor responsável e, por essas razões, pede a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Vale salientar que toda a tese de defesa do recorrente diz respeito à outra espécie de multa existente nesta Corte, de forma que não guarda relação com a penalidade de multa aplicada no caso em concreto aqui analisado.*
>
> *Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da* ***natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação****, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.*
>
> *Ademais, é imperioso dizer que o gestor, gerenciador/administrador dos recursos públicos,* ***não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública****, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do artigo 202 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *Por fim, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum* ***documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada****."* (fls. 016) (grifei)

Em relação, ao pedido subsidiário do recorrente para a redução da multa aplicada, o mesmo deve ser indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a decisão singular: DSG-G.JRPC-994/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a)

atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM